

A OMC E AS MEDIDAS ANTIDUMPING NO BRASIL

**Maria de Fátima Rodrigues
Marques¹**

RESUMO

O presente trabalho pretende fazer algumas considerações a respeito do antidumping, passando primeiramente pela criação do GATT, e de sua sucessora a OMC. Em seguida, atém-se à definição de dumping, e de sua legislação e à natureza jurídica das medidas antidumping. Analisa o novo entendimento surgido na doutrina de considerar o interesse público como fundamento para não aplicar medidas antidumping e a interação entre o direito do comércio internacional onde se situam as medidas antidumping, e o direito da concorrência. Por fim, analisa os normativos, no Brasil, sobre medidas antidumping notadamente a Lei nº 9.019/1995, e o novo 8.058/2013.

Palavras-chave

GATT – OMC – Direitos Antidumping – Lei nº 9.019/1995

ABSTRACT

This work intends to make some considerations about the dumping, passing first through the creation of the GATT and its successor the WTO. Then adheres to the definition of dumping, and the laws and the legal nature of the anti-dumping measures. Analyzes the new understanding emerged in doctrine to consider the public interest as a reason for not applying anti-dumping measures and the interaction between international trade law where are the anti-dumping measures, and competition law. Finally, it analyzes the normative, in Brazil, on antidumping notably Law No. 9.019/1995 and 8.058/2013 again.

Keywords

GATT - WTO - Anti-dumping Rights - Law No. 9.019/1995

¹ Mestranda em Direito Internacional da Unisantos, procuradora municipal, timamarques@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende fazer uma breve análise sobre o dumping, e as medidas para controlá-lo. Antes, porém, discorre sobre a criação do GATT, acordo provisório que se referia às negociações de tarifas e regras gerais sobre o comércio, que não entanto se estendeu por quase 50 anos, até a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC, que é o órgão que supervisiona e regulariza o comércio internacional.

O artigo além de trazer à colação a definição de dumping contida no artigo 2º do Acordo Antidumping da Rodada Uruguai, faz um retrospectiva da legislação antidumping, a natureza jurídica dos direitos antidumping, e as diversas correntes de pensamento sobre sua natureza jurídica, que vai da definição, como ato administrativo público estatal, até a uma modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico, extraído diretamente do *caput* do artigo 174, da Constituição Federal. Em seguida, aponta a consideração do interesse público como fundamento para a não aplicação dos direitos antidumping, bem como a interação entre esses direitos e os da concorrência.

Depois, detém-se na aplicação dos direitos antidumping no Brasil, e sua regulação pela Lei nº 9.019/1995 e o novo Decreto 8.058/2013, concluindo, por fim, da necessidade de serem mantidos tais direitos, ao mesmo tempo que propõe o fortalecimento da OMC como canal de discussão, defesa e acertamento das normas que devem reger o comércio internacional, agora sob a perspectiva da globalização.

2 A CRIAÇÃO DO GATT E DA OMC

No apagar das luzes da 2ª Guerra Mundial os EUA e os países aliados da Europa, essa destruída pela guerra, perceberam a necessidade de se reconstruir a economia mundial. Assim é que já em 1944 foi realizada a Conferência de Bretton Woods (EUA) com o objetivo de dotar o sistema internacional de instituições sólidas, de alcance global, capazes de manterem solidez e previsibilidade nas relações comerciais e financeiras, naquele momento sob a incontestável liderança hegemônica dos Estados Unidos.

Nesse contexto, foram traçadas as linhas dos três pilares da nova ordem

econômica internacional que se instaurava, o liberalismo. Os pilares para sua implementação eram: 1º) o Fundo Monetário Internacional – FMI, para promover o equilíbrio macroeconômico; 2º) o Banco Mundial – BIRD, para conseguir recursos às nações em desenvolvimento para que também participassem dessa nova ordem; 3º) a Organização Internacional do Comércio – OIC, para a liberalização comercial objetivando evitar as práticas protecionistas que vigoravam até então, e, assim, com o aumento das trocas entre as nações evitar novos conflitos entre elas.

Como a liberalização comercial era premente, e no aguardo da criação da OIC, foi negociado, em 1947, um acordo provisório, que se referia às negociações de tarifas e regras gerais sobre o comércio, chamado - General Agreement on Tariffs and Trade – GATT, e que obrigava os 23 países signatários.

Com a recusa dos Estados Unidos em ratificar o tratado – Carta de Havana, (1950) que delimitava os princípios e objetivos da OIC, sob argumento de que retiraria grande parte da autonomia do país em termos de comércio exterior - a OIC não vingou.

Assim, o GATT, que era um acordo provisório, que se propunha a vigorar até a criação da OIC, tornou-se o mais importante foro de discussões de todos os assuntos relativos ao comércio internacional.

O artigo VI, do GATT, de 1947, a ser observado pelos países signatários, em linhas gerais, define o dumping, como a introdução de produtos de um país no mercado de outro, a um preço inferior a seu valor normal, bem como o considera condenável se causa ou ameaça causar dano importante a uma indústria estabelecida no país importador ou se retarda o estabelecimento da indústria doméstica. Esse primeiro acordo sofreu alterações em 1967 (Código Antidumping do GATT 1967) e 1979 (Código Antidumping do GATT 1979).

Aponte-se que o GATT, atuou como uma organização internacional de fato, por onde ocorreram negociações visando liberalizar o comércio mundial, e que durou quase 50 anos, até a entrada em vigor da OMC.

Essas negociações que eram e são – agora na OMC - multilaterais são chamadas “rodadas” e tem como escopo uma agenda de temas que são discutidas entre os membros para formarem acordos.

O GATT passou por oito rodadas, sendo que a última durou oito anos, iniciando-se em Punta Del Este, em 1986, e terminando em Marraqueche, em 1994. Essa Rodada é

conhecida como Rodada Uruguai e culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC, ocasião em que foi firmado outro Acordo para Implementação do art. VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping da OMC).

Uma das principais inovações verificadas na OMC em relação ao GATT foi dotá-la de personalidade jurídica própria.

3 OS DIREITOS ANTIDUMPING

3.1 Histórico

Antes de se passar a analisar as medidas antidumping, faz-se necessário definir o que seja dumping. Essa definição poderá ser extraída do artigo 2º do Acordo Antidumping vigente, que não destoa daquele estipulado no Acordo de 1947, e o define como a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso do preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.

Segundo Cordovil (2011, pág. 31), a história da legislação antidumping pode ser dividida em três períodos:

(a) o primeiro, que vai do início do século XX até a Segunda Guerra Mundial. Nesse período foi dado tratamento similar entre o dumping e os subsídios. Os acordos comerciais eram raríssimos;

(b) o segundo, iniciado após o término da Segunda Guerra Mundial, período em que ocorreram as primeiras discussões sobre dumping em foros multilaterais, em razão do excesso de discricionariedade das autoridades nacionais na aplicação do antidumping. Foi nesse período, e em razão das dificuldades de serem aplicadas as medidas antidumping, que se começou a pensar na criação de um organismo internacional de comércio;

(c) o terceiro, que começou com a celebração do Acordo Antidumping da OMC (1995) e segue até os dias atuais.

As medidas antidumping tem caráter de defesa comercial, e são aplicadas nos

casos em que o dumping cause dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Nesse contexto, quando a diferença de preços praticada em diferentes mercados decorre de condições normais de comércio, resultado de um comportamento normal e previsível em economia de mercado, não há que se aplicar medidas antidumping.

3.3 A natureza jurídica dos direitos antidumping

A definição da natureza jurídica dos direitos antidumping não é pacífica na doutrina tanto no Brasil, quanto no exterior.

Tércio S.Ferraz Jr., *apud* Barros (2004, pág.43), explica que as medidas antidumping são um ato de administração pública estatal resultante de uma avaliação prévia para se constatar se houve, ou não, dumping, e, em caso positivo, se trouxe dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Constatada a ocorrência de dumping, caberá à administração, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, aplicar, ou não, uma medida antidumping. Por envolver um ato discricionário, entende Ferraz (2004, pág.43), que os direitos antidumping não têm natureza tributária, que, como se sabe, é atividade vinculada.

Roberto Caparroz (2012, pág.393), concorda com o entendimento supra de não terem os direitos antidumping natureza tributária, lembrando também que ao contrário das normas tributárias que proíbem a retroatividade, os direitos antidumping definidos no Brasil podem, em alguns casos, ser cobrados retroativamente.

Para Caparroz, também não há que se enquadrar os direitos antidumping como sanção a um eventual ilícito internacional praticado pela empresa exportadora, por alguns aceita, sob o argumento de que o dumping seria condenável à luz das disposições do GATT. Igualmente, não teriam natureza de ordem econômica que como bem explicitado no artigo 21, da Lei nº 8.884/94 (excepcionando-se o inciso XIX), estaria voltado às questões de âmbito exclusivamente interno, sem conexão com as práticas de comércio internacional que podem ensejar a aplicação de medidas previstas no GATT. Para ele, a natureza jurídica dos direitos antidumping é de índole aduaneira, posto que só existe dumping numa relação de comércio internacional.

Justificando esse entendimento, Caparroz (2012, pág.393) define direito aduaneiro como o “*setor de estudo, formado pelo agrupamento de normas ‘ratione materiae’, relativas ao controle sobre a importação e a exportação de mercadorias e as relações dele decorrentes, num determinado país ou bloco de integração econômica*”.

Contudo, a contrastar esse entendimento, há que se apontar, que não obstante ser o direito aduaneiro, a exemplo do direito antidumping, também uma forma de proteção da indústria doméstica, têm no Imposto de Importação sua maior expressão. E, como dito supra, os direitos antidumping têm caráter de atividade discricionária, ao contrário dos direitos de natureza tributária, como o é o aduaneiro, onde a atividade é vinculada.

Assim, melhor entendimento verifica-se ser a de Welber Barral (2000, pág. 65), que com base no artigo 174, “caput” da Constituição Federal, inclui os direitos antidumping como uma modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico. Tal dispositivo constitucional, dá ao Estado o papel de regulador da atividade econômica, e lhe atribui função de incentivo ao setor privado.

Nesse contexto, há que se atentar que a própria Lei 9.019/95, distingue os direitos antidumping dos direitos tributários, já em seu artigo 1º, parágrafo único, quando prevê que tais direitos, juntamente com os compensatórios, serão cobrados independentemente de qualquer obrigação tributária relativa à importação dos produtos afetados.

3.3 O interesse público como fundamento a não aplicação das medidas antidumping

Um dos principais pontos de discussão do Acordo Antidumping é o caráter discricionário do país investigador, uma vez que cada país membro faz uma leitura particular sobre o texto, dando ensejo ao protecionismo.

Um exemplo dado por Cordovil (2011, pág.42), ilustra bem esse espaço dado à discricionariedade do país investigador. Ao analisar as regras do Acordo que determina a avaliação, pela autoridade investigadora, dos fatores que podem ter causado o dano que não as importações investigadas, ditas autoridades, no mais das vezes, em suas investigações, não analisam todos os elementos entendendo serem alguns critérios mais importantes que outros, o que dá margem aos países de utilizarem o Acordo de modo mais protecionista.

Objetivando afastar a insegurança que essa discricionariedade enseja às partes interessadas, os países membros propõem soluções para definir métodos de cálculos, melhor exame da situação da indústria doméstica, do dano e outros mecanismos para diminuir o arbítrio das autoridades locais.

Dessas soluções propostas há uma de especial relevo que propõe a consideração do interesse público nas investigações antidumping. Assim, as medidas antidumping não serão aplicadas se constatados que os benefícios gerados por elas à indústria doméstica, sejam menores do que os prejuízos provocados a outros agentes também significativos na sociedade, como os consumidores, usuários industriais do produto, etc.

Ressalte-se que, a atual redação do Acordo Antidumping já contempla essa possibilidade de análise, uma vez que dá a autoridade, ainda quando identificados o dumping, o dano e onexo causal, o poder de não aplicar as medidas antidumping, se constatar que elas seriam contrárias ao interesse público. Alguns países membros já contemplam em sua legislação, o teste do interesse público.

No caso do Brasil, segundo informa Cordovil (2011, pág. 90), a experiência brasileira não é ainda muito conclusiva acerca do entendimento das autoridades sobre o assunto, uma vez que em apenas cinco investigações o tema foi profundamente debatido.

O artigo 64.3, do Decreto 1.602/1995, já previa a possibilidade da Camex, diante de circunstâncias excepcionais, não aplicar medidas antidumping ainda quando demonstrado o dano, o dumping e o nexo causal, por razões de interesse nacional. Igual previsão, também de atribuição à Camex, se encontra no artigo 3º do novo Decreto 8.058/13.

Cordovil (2011, pág. 91), critica a previsão contida no decreto anterior que atribuí à Camex, que não conduz a investigação (e, sim o Decom), a competência para definir o que deva ser considerado interesse público. Para ela, teria o Decom, que vai analisar o caso concreto, maiores subsídios para definir e aferir a ocorrência, ou não, do interesse público. Como o Decreto 8.058/13, não alterou esse estado de coisas, o problema persiste.

De uma maneira geral, os critérios mais utilizados pelas autoridades para aferir o interesse público são: (a) a concorrência, incluindo aí os interesses do consumidor por preços baixos e opções de compra; (b) o emprego e a redução dos salários; (c) o desenvolvimento tecnológico e industrial.

3.4 A interação entre os direitos antidumping e o direito concorrencial

Cordovil (2011, pág.128), aponta uma relevante interação entre o comércio internacional e a defesa da concorrência, na medida em que, com o aumento do comércio internacional cresce a oferta de produtos e serviços ao consumidor, e a consequente redução dos preços desses produtos e serviços.

Ainda que não haja uma organização internacional da concorrência nos moldes da OMC, os países aplicam suas normas de concorrência às práticas que produzirem efeitos em seus territórios, independentemente da nacionalidade ou da localização das empresas envolvidas.

Assim é, que no Brasil, a lei de defesa da concorrência, Lei 8.884/1994, em seu artigo 2º, dispõe ser ela aplicável às práticas cometidas no todo ou em parte em território nacional ou que nele produzirem seus efeitos.

Para Cordovil (2011, pág. 149), há semelhanças e diferenças entre o direito do comércio internacional - de onde se extrai a defesa comercial, e os direitos antidumping - e o direito da concorrência.

O principal ponto de contato é, sem dúvida, a busca pelo maior acesso aos mercados. Nesse passo, as leis da concorrência, podem isentar determinados setores estratégicos da aplicação de suas regras, em virtude de interesses nacionais. Na mesma proporção, as leis do comércio internacional podem permitir a imposição de salvaguardas temporárias para proteger a indústria doméstica pelas mesmas razões de interesses nacionais.

Ainda que visem objetivos similares - o acesso ao mercado - tomam vias diversas para atingi-lo. O ponto de conflito mais evidente é, sem dúvida, a defesa comercial.

Enquanto as medidas antidumping tendem a proteger o competidor, eliminando ou reduzindo a participação do concorrente, a defesa da concorrência objetiva a mais ampla concorrência, trazendo com isso à eficiência econômica.

É claro, que essa defesa não pode chegar às vias da predação no mercado internacional, que seria a discriminação de preços (presente sempre quando há dumping, ainda quando esse não seja prejudicial) quando essa discriminação se dê entre o mercado doméstico e o mercado de exportação, com venda nesse último, por um preço abaixo do de

custo, com objetivo de eliminar os competidores e manter ou adquirir posição dominante no mercado.

Um outro ponto que merece destaque é que as legislações antidumping objetivam proteger o empresário nacional e não o consumidor, a quem, inclusive, o dumping, pelo menos num primeiro momento, pode lhe ser favorável, na medida em que desperta a indústria nacional para a necessidade de aperfeiçoamento de seus modelos de produção e formação de preços.

Barros (2004, pág. 160) discorda desse entendimento e propõe que o conceito extraído da lei antitruste – proteção da coletividade – no sentido de que ser o consumidor, àquele a ser protegido, deva ser transportado para a legislação antidumping.

Não parece ser tal entendimento, o melhor.

Com efeito, não é compatível a transposição de conceitos e normativos da lei antitruste (Lei nº 8.884/94), à lei antidumping, havendo, inclusive, a previsão no artigo 91 (da lei antitruste), de que seus dispositivos não se aplicam aos casos de dumping.

Tal impossibilidade prevista na lei é resultado dos objetivos distintos do antidumping e do antitruste, esse precipuamente focado na preservação da concorrência necessária ao bem estar do consumidor, àquele com o fito último da proteção à indústria nacional.

4 A APLICAÇÃO NO BRASIL DOS DIREITOS ANTIDUMPING

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (AAD) está anexado ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994

A Lei nº 9.019/1995 dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no AAD, regulamentando a forma de cobrança dos direitos antidumping, possibilitando a cobrança de

direito provisório desde que existam indícios da prática de dumping e atribuindo à Secex – Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo a promoção do processo administrativo destinado a comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano e à apuração da margem de dumping.

Sinteticamente pode-se mencionar das disposições da Lei 9.019/95, que:

1. a exigibilidade dos direitos provisórios pode ser suspensa até decisão final do processo, a critério da Camex, desde que o importador ofereça garantias equivalentes ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirão em depósito em dinheiro ou fiança bancária; (artigo 3º)
2. poderá ser celebrado com o exportador, ou seu governo, compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de *dumping*. Com a sua homologação a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvados o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de subsídios e Direitos compensatórios de que trata o artigo 1º; (artigo 4º e §2º)
3. o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping, sejam provisórios ou definitivos, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping. (artigo 7º)

A partir de 1º de outubro de 2013, passou a vigorar o Decreto nº 8.058/2013, que substitui o Decreto nº 1.602/1995, e nele se automatizaram os procedimentos, encurtaram-se prazos para abertura e encerramento da investigação, estipularam-se prazos para imposição de direitos antidumping provisórios (120 dias da instauração da investigação), e foram regulados os conceitos dos requisitos necessários à aplicação dos direitos antidumping.

5 EXEMPLO PRÁTICO DE OCORRÊNCIA DE MEDIDA ANTIDUMPING ADOTADA PELO BRASIL

Exemplo de medida antidumping adotada pelo Brasil foi anunciada pelo governo brasileiro contra práticas consideradas desleais às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originários do Paraguai e Uruguai, publicada no dia 14/02/2012 no Diário Oficial da União, através da Resolução nº 12/2012 da Câmara de Comércio Exterior

(Camex), que estende a aplicação do direito antidumping (sobretaxa) para importações de cobertores de fibras sintéticas do Paraguai e Uruguai. Essa medida foi estipulada, inicialmente, para o produto chinês, e, segundo o governo, é a primeira medida de anticircunvenção adotada pelo Brasil.

Desde abril de 2010, segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o governo brasileiro vem aplicando o direito antidumping às importações de cobertores originárias da China para evitar a concorrência desleal com os produtos nacionais. A Indústria e Comércio Jolitex Ltda., fabricante do produto no Brasil, porém, alegou que as importações de tecidos de felpa longa de fibra sintética, de origem chinesa, e importações de cobertores do Paraguai e do Uruguai, fabricados com esses tecidos chineses, estariam frustrando os efeitos da medida contra a China.

Pela resolução a importação de tecidos de felpas longas, originários da China e utilizados na fabricação de cobertores, comprados do Paraguai e Uruguai também serão sobretaxados.

A medida anticircunvenção é recente no comércio exterior brasileiro, e se encontrava regulamentada pela Portaria Secex nº 21 de 18/10/2010, que tratava de que forma seria investigada a existência de práticas elisivas que frustrassem a aplicação de medidas antidumping vigente no Brasil. Tais práticas buscavam diretamente frustrar a efetividade da medida de defesa comercial, fazendo que a empresa nacional sujeita ao direito não estivesse mais protegida contra o dumping.

Essa Portaria apresentava em seu artigo 4º, quatro formas de elisão fiscal contra as quais pode haver medidas antidumping: (I) a introdução no território nacional de partes, peças, ou componentes cuja industrialização resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto de medida antidumping ou em outro produto muito próximo; (II) a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping; (III) a introdução de produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; (IV) qualquer outra prática que frustre a efetividade de medidas antidumping.

No exemplo acima, numa primeira análise, pode-se aferir que se trata da situação prevista no inciso II, da Portaria Secex nº 21. E, as investigações do Departamento de Defesa

Comercial da Secex, por certo a ela chegaram, e, assim, concluíram pela existência da prática desleal, e através da Resolução nº 12/2012 da Camex, aprovaram a resolução com a extensão do direito antidumping aos cobertores comprados do Paraguai e Uruguai.

Com a introdução do Decreto 8.058/2013, a medida anticircunvenção foi regulamentada através de seu artigo 122, que define a circunvenção como a prática comercial que visa frustrar a eficácia de medida antidumping vigente por meio de introdução, no território nacional, das importações a que faz referência o artigo 121. Esse artigo, por sua vez, dispõe que a aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida por meio de uma revisão anticircunvenção às importações que repete, à exceção do inciso IV, das previstas no artigo 4º da Portaria Secex nº 21/2010, supra apontada.

6 CONCLUSÃO

As medidas antidumping são tratadas no âmbito da OMC, como instrumentos de defesa comercial. Há que se atentar, que a utilização desse instrumento é uma das raras exceções permissivas de aumento temporário de tarifas já consolidadas nas rodadas de negociações comerciais junto à OMC.

Apesar disso, é, muitas das vezes, utilizada de forma protecionista. Tal constatação, conforme anotado por Barros (2004, pág.159), é evidenciada através de um dado concreto: a maior parte concentração de pedidos de investigação antidumping está nos setores industriais sabidamente antigos e com problemas de competitividade, como ocorre nos setores de têxtil e aço, ou mesmo em setores mais modernos, mas que possuem um custo de produção de reconhecidamente alto, como é o caso de determinados produtos agrícolas.

Ademais, muitos apontam a ampla margem de discricionariedade, de que se valem as autoridades nacionais, nas investigações para aferir a existência e o grau de extensão dos elementos necessários à aplicação das medidas antidumping, o que obstaculiza o atingimento da finalidade precípua da OMC, que somente admite a implantação de medidas antidumping justamente para atingir seu principal objetivo, que é a gradual liberalização comercial.

Nesse passo, o que se constata é que acaba havendo uma legalização, no âmbito normativo da OMC, do protecionismo que ela própria pretende combater!

Para muitos, isso também decorre em razão do cenário atual do comércio internacional, com o surgimento dos blocos econômicos cada vez mais frequentes, e da própria configuração atual do contexto internacional – modelo multipolar ainda indefinido, com o surgimento de novas potências mundiais – que não se coaduna com os textos normativos em vigor, fruto de um mundo que não existe mais.

Assim, faz-se necessário a implementação de mudanças nas legislações antidumping ajustando e aperfeiçoando conceitos e institutos, afetos ao Direito Internacional, para trazê-los às novas necessidades do mundo contemporâneo.

Nesse passo, conclui-se que os direitos antidumping devem ser mantidos, porque uma nação não pode descurar da proteção dos interesses de sua indústria que é fator de desenvolvimento e bem estar de seu povo.

Contudo essa proteção deve ser dinâmica e acompanhar as mudanças/ inovações que ocorrem no mundo cada vez mais globalizado.

E, essa globalização tem na OMC o seu canal de discussão, de defesa, de acertamento das normas que devem reger o comércio internacional, e, daí, irradiadas para cada legislação nacional dos países signatários.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2000.

BARROS, Maria Carolina Mendonça. **Antidumping e Protecionismo**. São Paulo, Ed. Aduaneiras, 2004

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquemático**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2012.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: Interesse público e protecionismo no comércio internacional**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Maria de Fátima Rodrigues. A OMC e as Medidas Antidumping no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119.

FONSECA, Hugo Soares Porto. Tensões nas Relações Comerciais Internacionais: Medidas Antidumping e Protecionismo sob uma perspectiva brasileira,

<www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FonsecaHS_1.pdf>. Acessado em 07/04/2013

OLIVEIRA, Caio Figueiredo Cibella de. Medidas anticircunvenção,

<www.funcex.org.br/publicações/rbce/material/rbce/109_cfco.pdf>. Acessado em 07/04/2013.